



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038402 - PE (2022/0359844-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS CESAR FLORENTINO NOVAES
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE022902
RONNIE PREUSS DUARTE - DF064349
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 483, § 4º, E 479, AMBOS DO CPP; 59, 14, PARÁGRAFO ÚNICO, 65, III, A, E 66, TODOS DO CP. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA ANTE A NÃO INCLUSÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO REFERENTE À DESCLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA INCOMPATIBILIDADE COM A ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DEMAIS QUESITOS QUE PERMITIRAM AO CONSELHO DE SENTENÇA O RECONHECIMENTO DO *ANIMUS NECANDI*. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR CONTA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE OBJETOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA SEREM UTILIZADOS EM PLENÁRIO. RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA. OBJETOS ELENCADOS PELA DEFESA QUE JÁ HAVIAM SIDO PERICIADOS, COM A JUNTADA DOS RESPECTIVOS LAUDOS TÉCNICOS. JUÍZO QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 400, § 1º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. *QUANTUM* DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESERVADA OU REDUZIDA PELA CORTE A *QUO*. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO. UTILIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. JURISPRUDÊNCIA DIVERSA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (EARESP N. 1.311.636/MS, DJE 26/4/2019). EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO REFERIDO TEMA, SOB O

ENFOQUE APRESENTADO PELO RECORRENTE. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2038402 - PE (2022/0359844-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CARLOS CESAR FLORENTINO NOVAES
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468
GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE022902
RONNIE PREUSS DUARTE - DF064349
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 483, § 4º, E 479, AMBOS DO CPP; 59, 14, PARÁGRAFO ÚNICO, 65, III, A, E 66, TODOS DO CP. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA ANTE A NÃO INCLUSÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO REFERENTE À DESCLASSIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA INCOMPATIBILIDADE COM A ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DEMAIS QUESITOS QUE PERMITIRAM AO CONSELHO DE SENTENÇA O RECONHECIMENTO DO *ANIMUS NECANDI*. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR CONTA DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE OBJETOS CONSTANTES DOS AUTOS PARA SEREM UTILIZADOS EM PLENÁRIO. RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA. OBJETOS ELENCADOS PELA DEFESA QUE JÁ HAVIAM SIDO PERICIADOS, COM A JUNTADA DOS RESPECTIVOS LAUDOS TÉCNICOS. JUÍZO QUE É DESTINATÁRIO DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 400, § 1º, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO. *QUANTUM* DA PENA DISPOSTA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESERVADA OU REDUZIDA PELA CORTE A *QUO*. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO. UTILIZAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. JURISPRUDÊNCIA DIVERSA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (EARESP N. 1.311.636/MS, DJE 26/4/2019). EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDIMENSIONADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTES. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DO REFERIDO TEMA, SOB O

ENFOQUE APRESENTADO PELO RECORRENTE. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA. VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS*. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Carlos Cesar Florentino Novaes**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco na Apelação Criminal n. 0003234-66.2005.8.17.0001 (fls. 3.615/3.632).

Opostos embargos de declaração (fls. 3.641/3.644), foram acolhidos *a fim de afastar contradição, conhecendo do recurso de apelação no tocante à matéria arguida em preliminar de nulidade do julgamento por ofensa ao art. 483, §4º, do CPP, nos termos acima expostos, razão pela qual fica alterado o acórdão nessa parte, aludida em fls. 3397/3397-v, que tem como redação "Isto posto, não conheço do recurso de apelação ora interposto relativamente a dita questão arguida em preliminar que passa a ter a seguinte decisão final: 'Isto posto, conheço do recurso de apelação relativamente a questão arguida em preliminar votando no sentido de rejeitar a presente preliminar', mantido o acórdão nos demais termos* (fls. 3.669/3.685).

Sustenta-se que houve nulidade absoluta no julgamento do Tribunal do Júri devido à não inclusão de quesito obrigatório referente à tese de desclassificação, que foi explorada pela defesa no plenário. Destaca-se que a ausência desse quesito afasta a competência do Tribunal do Júri.

Assevera-se que há nulidade no julgamento por conta da não disponibilização de objetos constantes dos autos para serem utilizados em plenário, o que teria quebrado a cadeia da prova e violado a plenitude de defesa.

Quanto à dosimetria da pena, argumenta-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em fundamentos inválidos. dispõe-se, também, que a fração mínima da causa de diminuição pela tentativa foi aplicada sem fundamentação idônea, o que caracteriza constrangimento ilegal. Por fim, alega-se que não foi aplicada a atenuante referente ao relevante valor social ou moral, consubstanciada na rixa entre as famílias envolvidas, o que deveria ter favorecido o recorrente.

Ao final da peça recursal, *requer-se o provimento do presente recurso especial, reformando-se o acórdão recorrido, para fins de: a) reconhecer a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por ofensa ao art. 483, § 4º, do CPP, ante a não inclusão de quesito obrigatório; b) reconhecer a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, por violação ao art. 479 do CPP, ante a não disponibilização para exibição e/ou utilização em plenário de objetos constantes dos autos; c) a redução da pena-base para o mínimo legal, por ofensa ao art. 59 do CP, ante a ocorrência de reformatio in pejus e inidoneidade dos argumentos utilizados para afastar a pena do mínimo; d) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do CP em seu patamar máximo, ante a ausência de fundamentação idônea para a adoção do quantum mínimo; e) a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'a', do CP e art. 66 do CP, para reduzir a pena final do recorrente (fls. 3.756/3.757).*

Oferecidas contrarrazões (fls. 3.785/3.798), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 3.801/3.802).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento da insurgência (fls. 6.618/6.645).

É o relatório.

VOTO

Ao tratar da matéria relativa à nulidade absoluta no julgamento do Tribunal do Júri devido à não inclusão de quesito obrigatório referente à tese de desclassificação, assim se manifestou a Corte *a quo* (fls. 3.617/3.618 e 3.675/3.680 – grifo nosso):

[...]

A defesa recorrente argui que o julgamento resta maculado por vício substancial, sustentando que, não obstante a defesa técnica tenha explorado no Plenário do Júri a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa (art. 129, §6º, do CP), aludida tese não foi objeto de quesitação destinada ao Conselho de Sentença, o que infringe o disposto no art. 483, §4º, do CPP, de forma a caracterizar nulidade absoluta, nos termos da Súmula 156, do STF.

Verifico, de logo, que a presente insurgência recursal relativamente a dito argumento, qual seja, nulidade em face de defeito na quesitação, não pode ser conhecida, tendo em vista que a questão já foi apreciada por este Sodalício (acórdão de fl. 2.813) por ocasião da interposição de recurso apelatório pelo apelante (razões recursais, fls. 2.686 a 2.691), o qual ensejou a submissão do ora recorrente a novo julgamento, não sendo permitida segunda apelação sob o mesmo fundamento, a teor do disposto no art. 593, § 3º, parte final, do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 77686-4-RJ-DJU de 16.04.99, verbis:

"Uma vez anulado o primeiro julgamento, perante o Tribunal do Júri, em face de apelação interposta com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, outro recurso, com o mesmo fundamento, é descabido ainda que apresentado pela

outra parte (parágrafo 3º do mesmo dispositivo). Desse modo, fica respeitado o princípio da soberania do júri, tão constitucional quanto o da isonomia. Apelação não conhecida. H. C. indeferido. Precedentes do S.T.F"

[...]

Compulsando os autos, verifico em sessão de julgamento perante o júri popular, realizada no dia 18/07/2013 (fls. 2.651/2.653), a defesa do embargante requereu a absolvição do réu e, subsidiariamente, a desclassificação para lesão corporal. Após a leitura dos quesitos e votação dos mesmos, o Conselho de Sentença decidiu condenar o acusado nas penas do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, ocasião em que a defesa, em primeira apelação, recorreu da decisão com fulcro no art. 563, III, do CPP (fls. 2.653).

[...]

Em sessão realizada no dia 19.04.2018. o réu foi submetido a novo julgamento. A defesa protestou em razão da não inclusão do quesito atinente à desclassificação para lesão corporal culposa, o que foi indeferido pelo juiz presidente sob o argumento de que a postulação da defesa vai de encontro com as teses principais de legítima defesa própria ou putativa e operando a desclassificação inibiria as teses principais da defesa. Nesse ensejo nada mais foi reclamado ou requerido por quaisquer das partes ali presentes (fl. 3.261/3.262).

Após a leitura da sentença de condenação do acusado embargante, a defesa em segunda apelação recorreu da decisão com fulcro no art. 593, III. 'a', 'h', 'c', do CPP, arguindo novamente em preliminar a nulidade do julgamento pelo fato de a sua tese de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa não foi objeto de quesitação destinada ao Conselho de Sentença, em violação ao art. 483, §4º, do CPP (fls. 3.310/3.338).

A Terceira Câmara Criminal, na pessoa dessa relatora, entendeu em não conhecer da aludida preliminar, sustentando que a questão já foi objeto de primeira apelação interposta pelo embargante, fundamentando no art. 593, §3º, parte final, do CPP (fls. 3.397/3.397-v).

A defesa embargante, por sua vez, questiona que o embasamento legal do art. 593, §3º, parte final, do CPP, para não ser conhecida a aludida preliminar diz respeito tão somente às decisões dos jurados manifestamente contrárias às provas dos autos, não fazendo parte questão que tenha a ver com vício formal que é o que trata a preliminar que o embargante quer que seja aqui enfrentada.

Pois bem. Passo a decidir.

Muito embora a preliminar aborde vício formal sob o argumento de violação pelo magistrado de primeiro grau ao art. 483, §4º, do CPP, sendo questão que poderia ter sido apreciada por ocasião do julgamento da segunda apelação pela Terceira Câmara Criminal, por não estar abarcada pela redação do §3º, do inciso III, do art. 593, do CPP, outra decisão não seria senão a de rejeição pela ocorrência da preclusão, nos termos do voto condutor da Primeira Câmara Criminal, ao julgar a primeira apelação, como já explicitado acima.

Ao ser feita a leitura dos quesitos na sessão do Júri, a defesa do sentenciado interveio reclamando a inclusão de quesitação, ocasião em que o douto juiz de primeiro grau indeferiu, tendo sido realizado o julgamento pelo Conselho de Sentença, sem mais contestação por parte da defesa. **Vê-se, portanto, que o juiz presidente enfrentou a matéria objeto da preliminar arguida pela defesa embargante.**

[...]

Apelando pela primeira vez, contra a decisão dos jurados, a defesa do condenado mais uma vez arguiu a matéria referente ao vício formal, em preliminar, tendo o órgão colegiado desse egrégio tribunal, **analisando o pedido, rejeitado a preliminar pela ocorrência da preclusão da matéria, de acordo com o que aconteceu e foi registrado em ata de julgamento acima transcrita.**

Isso porque o magistrado presidente da sessão não acolheu o pedido da defesa para incluir quesito que entendeu contrariar as teses principais de defesa, mormente quando o próprio réu, em sede de autodefesa, apresentou a tese da legítima defesa, admitindo os fatos, porém, na base da aludida excludente da ilicitude, tanto que o douto julgador reduziu a sua pena em face do reconhecimento da atenuante da confissão.

Em sendo assim, diante da incompatibilidade das teses apresentadas pela defesa, a autoridade julgadora indeferiu de plano o pedido da defesa, nada mais sendo impugnado.

Diante do exposto, por um lado, tem razão o embargante quando diz enxergar contradição no acórdão de tfs. 3399/3396-v contra o qual se insurgiu, razão pela qual me fez enfrentar, nessa oportunidade, a matéria objeto da primeira preliminar por ele arguida em segunda apelação, nos termos acima dispostos.

Todavia, **em que pese o enfrentamento da preliminar, não assiste razão ao embargante em ver anulado o julgamento, pela ocorrência da preclusão da matéria, não havendo mais o que questionar acerca da decisão do juiz singular que entendeu ser inoportável a inclusão de quesitação a pedido da defesa, quando os quesitos formulados com base nas teses principais sustentadas pelo réu, permitiram aos jurados plena ciência das circunstâncias e condutas imputadas naquela ocasião ao acusado. A matéria objeto da preliminar, portanto, restou superada quando foi enfrentada pelo magistrado em plenário.**

[...]

Razão não assiste ao recorrente.

O acórdão recorrido destacou que o Magistrado Presidente da sessão rejeitou o pedido da defesa para incluir o quesito desclassificatório por tê-lo considerado contrário às principais teses, notadamente a de legítima defesa. Por conseguinte, diante da apontada incompatibilidade, a autoridade julgadora indeferiu imediatamente o pedido da defesa, **sem que houvesse mais impugnações.**

Dessa forma, o Tribunal de Justiça, em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, houve por reconhecer a preclusão quanto à possibilidade de alegar eventual nulidade do julgamento pela ausência do quesito relacionado à tese de desclassificação.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.402.442/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025; e AgRg no AgRg no AREsp n. 2.474.412/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.

Ainda que assim não fosse, reforça-se que o Tribunal de Justiça registrou que **os quesitos formulados com base nas principais teses sustentadas pelo réu permitiram aos jurados pleno conhecimento das circunstâncias e condutas imputadas ao acusado naquela ocasião**, havendo o reconhecimento da tentativa de homicídio, o que prejudica a tese defensiva de desclassificação para lesão corporal culposa, não sendo necessário um quesito específico sobre essa tese.

A propósito: AgRg no HC n. 440.055/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.

Quanto à remanescente tese de nulidade, acerca da não disponibilização de objetos constantes dos autos para serem utilizados em plenário, a Corte pernambucana asseverou que ***acertada foi a decisão do julgador baseada no fato de os objetos elencados pela defesa já terem sido periciados, com a juntada dos***

respectivos laudos técnicos ao presente feito, entendendo desnecessária, portanto, a intervenção deles no julgamento da causa. [...] Nesse sentido é a redação do art. 497, X, do Código de Processo Penal, que dispõe de várias atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, **a qual está a de determinar medidas com o fim de suprir faltas que prejudiquem o esclarecimento da verdade, que, no presente caso, no entender da autoridade julgadora, tais objetos em nada iam influenciar na apuração da verdade substancial, não reconhecendo nenhum prejuízo à parte que justificasse a declaração de nulidade, tudo isso com fulcro no disposto nos arts. 563 e 566, do CPP (fls. 3.620/3.621 - grifo nosso).**

Com efeito, *havendo motivação idônea para o indeferimento da diligência, uma vez que pode o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal). Reverter tal entendimento, no intuito de concluir pela necessidade ou não de produção da prova, demandaria o necessário revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita (RHC n. 166.122/SE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 24/10/2022). (AgRg no AREsp n. 2.153.883/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023).*

Não diviso a presença de cerceamento de defesa, porquanto as razões colacionadas para o indeferimento da disponibilização dos objetos são concretas o suficiente para afastar o reconhecimento de qualquer indício de nulidade ou de constrangimento ilegal.

Por fim, quanto aos pedidos relativos à dosimetria da pena, do combatido aresto extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 3.622/3.628 - grifo nosso):

[...]

Passemos agora à análise da dosimetria da pena.

Extrai-se da leitura que o douto julgador analisou como negativas ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime, afastando a pena-base do seu mínimo legal.

Quanto às circunstâncias do crime, acertada foi a análise de maior gravidade para o *modus operandi* da empreitada criminoso, considerando-se o número de disparos efetuados pelo acusado contra a vítima, em local repleto de outras pessoas, inclusive crianças, que também poderiam ter sido atingidas.

Contudo, no que pertine à culpabilidade, o magistrado sentenciante não se houve bem na valoração de aludida circunstância eis que se valeu de elementos intrínsecos ao tipo, razão pela qual faz jus o apelante ao refazimento da dosimetria nesse particular.

Diante de tais considerações outro caminho não deveríamos tomar senão o de determinar a anulação da sentença de piso no que se refere a dosimetria, determinando a remessa para que o juízo de primeiro grau proferisse nova decisão. Ocorre que por uma questão de economia processual e considerando que o inconformismo do apelante diz respeito à dosimetria da pena, de logo passo a análise do mérito recursal no que se refere a nova avaliação das circunstâncias judiciais, procedimento plenamente cabível, desde que não ultrapasse o *quantum* já fixado, em virtude do princípio da *non reformatio in pejus*.

Dito isto, procedo a nova fundamentação da dosimetria da pena, passando, então, à aplicação da pena do acusado Carlos César Fiorentino Novaes, em estrita observância aos artigos 59 e 68, do Código Penal, para o crime em que ele foi condenado, disposto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Valendo-me da análise das circunstâncias judiciais proferidas pelo julgador de primeiro grau, com exceção da culpabilidade, passo ao refazimento da dosimetria da reprimenda:

Culpabilidade: merece maior reprovação a conduta delitiva do acusado, tendo em vista se tratar de agente da polícia civil lotado na delegacia de homicídios, do qual se espera segurança à população e uso de arma de fogo no exercício de sua função, agindo o acusado de modo diverso. Desfavorável.

Não há registro de antecedentes criminais, haja vista a falta de condenação com trânsito em julgado em desfavor do acusado. Favorável.

Com relação à personalidade e à conduta social do acusado, noticiam os autos a existência de outros crimes tramitando em desfavor do réu, constantes da ficha criminal de fl. 3.033. Desfavorável.

Muito embora não possam influenciar na exasperação da pena-base para além do *quantum* anteriormente aplicado pelo julgador de primeiro grau, pelo impedimento da *reformatio in pejus*, entendo que tais condutas criminosas, ainda que em curso, são elementos concretos a desabonar a personalidade e conduta social do réu, sendo mais uma justificativa para manutenção do quantum da pena-base fixado pelo magistrado singular. Explico.

Mesmo após a edição da Súmula nº 444 do STJ, sempre comunguei com o entendimento da possibilidade de considerar inquéritos policiais e ações penais em andamento (sem condenação transitada em julgado) como circunstância judicial desfavorável, de forma a permitir a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, sem que, com isso, seja ofendido o princípio da presunção da não-culpabilidade. Até porque quando já existir sentença condenatória transitada em julgado aplicar-se-á o instituo da reincidência que já possui a sua previsão legal definida.

[...]

Destaco, na oportunidade, que tal entendimento não afronta àquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 591.054, cujo acórdão foi publicado no dia 26/02/2015, no qual aquela Corte, por maioria de votos, entendeu que "inquéritos policiais ou ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena", o que não desautoriza o julgador analisá-la como circunstância judicial desfavorável, no que diz respeito à conduta social e personalidade do acusado.

Acrescente-se ademais que o próprio STF já reconheceu a possibilidade de rever a sua posição sobre o tema que foi tratado no RE N° 591.054, para admitir que ações e inquéritos em andamento possam ser valorados de forma negativa contra o réu. Essa é a inteligência que se extrai do julgamento dos habeas corpus N° 94.620/MS e N° 94.680/SP. [...]

Motivo do crime: os jurados reconheceram o motivo fútil, contudo, não pode aqui ser usado como parâmetro para afastamento da pena-base, tendo em vista já ter utilizado como circunstância qualificadora do tipo.

Circunstâncias do crime: foram graves, merecendo destaque a quantidade de disparos desferidos na vítima, em local repleto de outras pessoas que poderiam também ser atingidas. Desfavorável.

As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. Favorável.

O comportamento da vítima favorece o acusado. A vítima, de certa forma, contribuiu para o crime, pelo seu histórico de participação em contendas entre famílias, embora isso não seja causa de justificação ou isenção de pena. Favorável.

Por oportuno, **destaco que a defesa apelante pleiteia o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, 'a' (cometimento de crime em razão de relevante valor social ou moral), ou art. 66 (cometimento do crime em razão de fato público e notório), ambos do CP, sob o argumento da existência de rixa histórica existente entre as famílias Ferraz e Novaes, a ensejar a incidência da atenuante a fim de diminuir a reprimenda.**

Entendo que o julgador *ad quo* levou em consideração a existência de antiga e conhecida rixa entre as famílias quando valorou a favor do réu a circunstância judicial do comportamento da vítima, o que deve sopesar em prol do réu na aplicação da pena-base.

Diante da análise das circunstâncias judiciais acima aventadas, considerando a valoração negativa de algumas delas a justificar o afastamento da pena-base do seu mínimo legal, a saber, **a culpabilidade, a personalidade, a conduta social e as circunstâncias do crime**, e ainda considerando o fato público e notório consistente na rixa entre as famílias Ferraz e Novaes, que fez valorar em favor do réu a circunstância da comportamento da vítima, modifico a pena-base aplicada ao réu, reduzindo-a para 15 anos e 6 meses de reclusão.

Na segunda fase dosimétrica, ante o reconhecimento da atenuante da confissão, reduzo a pena em 1 ano, passando para 14 anos e 6 meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, em face da causa geral de diminuição da pena pela tentativa, o julgador sentenciante reduziu a pena na fração mínima de 1/3, redutor esse que mantenho, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente.

Restou comprovado nos autos que a vítima foi surpreendida com a agressão do acusado que proferiu 10 disparos de arma de fogo na direção da mesma, a qual sendo atingida nas costas, fingiu-se de morta a fim de impedir o êxito da pretensão do réu que era o resultado morte.

Além disso, a prova pericial (fl. 76) por si só confirma o quão próxima do resultado consumativo foi a conduta do réu, tendo em vista que a vítima foi atingida pelos disparos nas regiões do tórax, abdômen, membro superior esquerdo e membros inferiores.

Dessa forma, justificada a aplicação da fração de 1/3 para diminuir a pena, essa resta definitiva em 9 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, 'a', c/c §3º, do CP.

[...]

No que se refere à tese de *reformatio in pejus*, entendo que, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, **mesmo que em recurso exclusivo da defesa**, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; **não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada**, notadamente no caso sob análise, onde não foram agregados novos fundamentos.

Cito: AgRg no AREsp n. 2.554.677/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.

Os fundamentos apresentados para a negatização da culpabilidade e das circunstâncias do crime são concretos.

Por sua vez, quanto à negatização da personalidade e da conduta social, o entendimento da instância ordinária está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ilegalidade da utilização de antecedentes criminais com o desiderato de valorar negativamente as referidas circunstâncias judiciais.

A propósito: AREsp n. 2.600.624/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; e AgRg no AREsp n. 2.313.806/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.

Prosseguindo, da leitura do combatido aresto, verifica-se que a matéria atinente a aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III, *a*, do CP e art. 66 do CP não foi devidamente debatida pela Corte de origem sob o enfoque apresentado pelo recorrente.

Verifica-se que a Corte de Justiça avaliou a existência de antiga e conhecida rixa entre as famílias na valoração da pena-base, não aplicando tal fator no reconhecimento das atenuantes.

O Tribunal não provocado a suprir tal omissão por meio da oposição de embargos de declaração, fazendo incidir, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ ante a evidente carência de prequestionamento.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.084.034/CE, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/6/2024.

Por fim, a instância ordinária asseverou que, ***na terceira fase da dosimetria, em face da causa geral de diminuição da pena pela tentativa, o julgador sentenciante reduziu a pena na fração mínima de 1/3, redutor esse que mantenho, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente. [...] Restou comprovado nos autos que a vítima foi surpreendida com a agressão do acusado que proferiu 10 disparos de arma de fogo na direção da mesma, a qual sendo atingida nas costas, fingiu-se de morta a fim de impedir o êxito da pretensão do réu que era o resultado morte*** (fl. 3.628 – grifo nosso).

Verifica-se que a pretensão de alteração da fração fixada em relação à tentativa encontra o óbice da Súmula 7/STJ, pois, para a análise do *iter criminis* percorrido, é necessária a verificação de elementos de cunho fático-probatório, vedada nesta instância recursal.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.804.984/TO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/6/2019; e AgRg no AREsp n. 1.403.710/TO, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2019.

Diante do quanto provido, preservados os demais termos da dosimetria da pena operada pela instância ordinárias, redimensiono a pena privativa de liberdade do recorrente a **8 anos e 6 meses de reclusão**.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para, tão somente, afastar a valoração negativa dos vetores judiciais da conduta social e da personalidade, redimensionando a pena privativa de liberdade de recorrente nos termos da presente decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0359844-5

REsp 2.038.402 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00032346620058170001 00120050032349 03118349 05093032 120050032349 3118349
32346620058170001 5093032 509303200

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CESAR FLORENTINO NOVAES

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE024468

GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE022902

RONNIE PREUSS DUARTE - DF064349

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIME TENTADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025